

Quadro Comparativo
Capacidade eleitoral passiva

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Capacidade eleitoral passiva</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>1 — São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.</p> <p>2 — Os funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem à Presidência da República.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Capacidade eleitoral passiva</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7º Funcionários públicos</p> <p>Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Capacidade eleitoral passiva</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>1 — São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:</p> <p>a) Os cidadãos portugueses eleitores;</p> <p>b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem</p>

			<p>daqueles;</p> <p>c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;</p> <p>d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.</p> <p>2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.</p>

<p>Artigo 4º</p> <p>Inelegibilidade</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>Inelegibilidades gerais</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>Inelegibilidade</p>	<p>Artigo 6º</p> <p>Inelegibilidades gerais</p>
<p>São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no <i>Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro</i>.¹²</p> <p><i>Nos termos deste DL:</i></p> <p>Artigo 1.º Não são eleitores da Assembleia Constituinte os que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, tenham sido designados para desempenhar as funções de:</p> <p>a) Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e membro do Conselho de Estado;</p> <p>b) Presidente e Vice-Presidente</p>	<p>São inelegíveis para a Assembleia da República:</p> <p>a) O Presidente da República;</p> <p>b) (<i>Revogada</i>);</p> <p>c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;</p> <p>d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;</p> <p>e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;</p> <p>f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;</p> <p>g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;</p>	<p>São inelegíveis para o Parlamento Europeu:</p> <p>a) O Presidente da República;</p> <p>b) O Primeiro-Ministro;</p> <p>c) (<i>Revogada</i>);</p> <p>d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;</p> <p>e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;</p> <p>f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);</p> <p>g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>h) Os cidadãos abrangidos por</p>	<p>1 — São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:</p> <p>a) O Presidente da República;</p> <p>b) O Provedor de Justiça;</p> <p>c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;</p> <p>d) O Procurador-Geral da República;</p> <p>e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;</p> <p>g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo,</p>

¹ Determina quais os indivíduos que, por funções exercidas anteriormente a 25 de Abril de 1974, não podem ser eleitores da Assembleia Constituinte ou eleitos para a mesma Assembleia

² Não foi revogado.

<p>da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa e leader na primeira;</p> <p>c) Juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo ou do Supremo Tribunal Militar;</p> <p>d) Juiz e acusador dos tribunais militar especial e plenários criminais (<i>redação do DL n.º 4/75, 07/06</i>);</p> <p>e) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e chefe do estado-maior dos três ramos das forças armadas;</p> <p>f) Governador civil e governador de distrito autónomo;</p> <p>g) Comandante-geral da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>h) Presidente e membro da junta consultiva e das comissões central e executiva das extintas União Nacional e Acção Nacional Popular;</p> <p>i) Presidente e membro da junta</p>	<p>h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.</p>	<p>qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;</p> <p>i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Incompatibilidades</p> <p>1 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:</p> <p>a) Membro do Governo;</p> <p>b) Representante da República;</p> <p>c) Membro do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>d) Procurador-Geral da República;</p> <p>e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;</p>	<p>bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;</p> <p>h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;</p> <p>i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>j) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;</p> <p>k) O diretor-geral dos Impostos.</p> <p>2 — São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:</p> <p>a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;</p> <p>b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.</p>
---	--	---	---

<p>central, comandante-geral, 2.º comandante-geral, chefe e adjunto do estado-maior, comandante distrital, comandante distrital-adjunto e comandante de batalhão da ex-Legião Portuguesa e comandante, 2.º comandante e adjunto do Comando da Brigada Naval;</p> <p>j) Membro comprovado dos grupos de intervenção da frente automóvel de choque ou dos serviços secretos da ex-Legião Portuguesa;</p> <p>l) Dirigente da Liga 28 de Maio ou da Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa;</p> <p>m) Dirigente ou funcionário do quadro ou prestador de serviços das extintas Polícia de Informações, Polícia de Defesa Social, Polícia de Vigilância de Defesa do Estado, Polícia Internacional e de Defesa do Estado e da Direcção-Geral de Segurança;</p> <p>n) Comissário nacional e</p>		<p>f) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>g) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;</p> <p>h) Presidente do Conselho Económico e Social;</p> <p>l) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;</p> <p>i) Gestor público e membro da direcção de instituto público;</p> <p>j) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo de designação.</p> <p>2 — É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:</p> <p>a) Relativos ao exercício de funções</p>	
--	--	---	--

<p>comissário nacional-adjunto das extintas Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina;</p> <p>o) Presidente das comissões de censura ou exame prévio à imprensa, espectáculos, rádio e televisão;</p> <p>p) Procurador-geral da República (<i>redação do DL n.º 4/75, 07/06</i>).</p> <p>Art. 2.º Além dos indicados no artigo anterior, não são também elegíveis para a Assembleia Constituinte os que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, tenham sido designados para desempenhar funções de:</p> <p>a) Presidente da câmara municipal;</p> <p>b) Membros das extintas União Nacional, Acção Nacional Popular, Legião Portuguesa, Brigada Naval e Movimento Nacional Feminino;</p> <p>c) Dirigente distrital das extintas Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina;</p> <p>d) Funcionário de categoria igual</p>		<p>diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português, quando desempenhados por não funcionários;</p> <p>b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas regiões autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como os equiparados a qualquer destes cargos;</p> <p>c) Referidos no nº 1 do artigo 7º do Ato Comunitário de 20 de Setembro de 1976, não previstos no número</p>	
--	--	--	--

<p>ou superior à de chefe de serviço nas organizações referidas nas alíneas h), i) e j) do artigo 1.º;</p> <p>e) Membro das comissões de censura ou exame prévio à imprensa, espectáculos, rádio e televisão;</p> <p>f) Informador comprovado das organizações referidas nas alíneas i) e m) do artigo 1.º;</p> <p>g) Membro da Liga 28 de Maio ou da Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa.</p> <p>Art. 3.º Não são abrangidos pelas incapacidades referidas nos artigos anteriores os cidadãos que, após 25 de Abril de 1974, tenham sido nomeados pelo Presidente da República, Movimento das Forças Armadas, Junta de Salvação Nacional ou Governo Provisório para o exercício de funções políticas, públicas ou de interesse público.</p>		<p>anterior.</p> <p>3 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:</p> <p>a) Com o exercício das funções de funcionário do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da atividade de investigação;</p> <p>b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.</p>	

<p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Incompatibilidade com o exercício de funções privadas</p> <p>1 — Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.</p> <p>2 — Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respetivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Inelegibilidades especiais</p> <p>1 — Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.</p> <p>2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 7º</p> <p style="text-align: center;">Inelegibilidades especiais</p> <p>1 — Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:</p> <p>a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;</p> <p>b) Os secretários de justiça;</p> <p>c) Os ministros de qualquer religião ou culto;</p> <p>d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.</p> <p>2 — Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:</p> <p>a) Os concessionários ou</p>
---	---	--	--

			<p>peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;</p> <p>b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;</p> <p>c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.</p> <p>3 — Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.</p>
--	--	--	---